



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º-1. A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 27.

.....

§ 3º Os percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição de que tratam o caput e § 1º deste artigo serão aplicados às unidades que protocolaram solicitação de acesso até a data de publicação deste parágrafo e que iniciarem injeção de energia em até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão do orçamento de acesso ou da publicação deste parágrafo, o que ocorrer por último.

§ 4º O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo § 3º desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:

I – 90% (noventa por cento) a partir de 2026;

II – a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2027.’ (NR)’

ExEdit
CD255017169900



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Art. 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, busca estabelecer a incidência progressiva de percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos de distribuição, depreciação dos ativos e custos operacionais das unidades participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). A aplicação desses percentuais de forma escalonada tem como objetivo garantir a justiça econômica entre os participantes do sistema e a infraestrutura de distribuição, promovendo um equilíbrio entre os incentivos à geração distribuída e a necessidade de manutenção e expansão da rede elétrica. Esta justificativa para a alteração proposta é fundamentada em experiências internacionais e em dados sobre a evolução dos mercados energéticos, que podem fornecer lições valiosas sobre a viabilidade e os benefícios desse modelo progressivo.

A proposta de alteração do Art. 27 à Lei nº 14.300/2022 reflete uma abordagem equilibrada para a integração de fontes de geração distribuída no sistema elétrico brasileiro. O modelo de tarifas progressivas sobre as unidades participantes do SCEE visa, de forma gradual, remunerar adequadamente os serviços de distribuição, ao mesmo tempo que oferece incentivos para o crescimento das fontes de energia renovável e distribuída. A abordagem escalonada garante que a evolução das tarifas se alinhe com o aumento da participação da geração distribuída, permitindo que o sistema de distribuição continue a ser financeiramente sustentável.

A Alemanha é um dos países líderes na transição para energias renováveis, e a sua política de tarifas progressivas para unidades de geração distribuída tem sido fundamental para o sucesso da Energiewende (transição energética). A Alemanha adotou tarifas escalonadas para compensar os custos de manutenção e expansão da rede elétrica à medida que o uso de fontes renováveis, como a energia solar e eólica, cresce no país. A aplicação de tarifas

exEdit
CD255017169900
17169900



progressivas tem sido eficaz em garantir que a expansão da energia renovável descentralizada não prejudique a sustentabilidade financeira do sistema de distribuição. A experiência alemã sugere que uma tarifa gradual pode fornecer um equilíbrio entre o desenvolvimento de fontes renováveis e o financiamento da infraestrutura de distribuição.

Nos Estados Unidos, estados como a Califórnia e Nova York implementaram políticas de tarifas progressivas para unidades de geração distribuída, especialmente para fontes renováveis. O sistema californiano, por exemplo, ajusta as tarifas de distribuição de acordo com o volume de energia renovável gerada e o impacto no sistema. Esse modelo visa garantir que os custos de operação e manutenção da rede sejam adequadamente cobertos, enquanto ainda há incentivos para a adoção de sistemas de geração distribuída. A Califórnia também incorporou um modelo de tarifa dinâmica, onde as tarifas podem ser ajustadas conforme a variação na oferta e demanda de energia renovável, um modelo que pode servir de referência para o Brasil.

O Reino Unido também adotou um sistema progressivo de tarifas para a geração distribuída como parte de sua estratégia para a descarbonização do setor energético. O sistema britânico inclui a Smart Export Guarantee (SEG), que exige que as distribuidoras paguem aos pequenos geradores renováveis uma tarifa justa por sua energia exportada. Simultaneamente, os consumidores de energia renovável pagam tarifas ajustadas que refletem tanto o custo de distribuição quanto os benefícios ambientais proporcionados pela geração limpa. O Reino Unido tem demonstrado que uma política equilibrada, que combine incentivos e custos progressivos, pode impulsionar o crescimento da geração distribuída sem prejudicar a viabilidade econômica do setor energético.

O modelo progressivo de tarifas proposto pelo Art. 27 oferece vários benefícios econômicos e operacionais, tanto para os consumidores de energia renovável quanto para as distribuidoras de energia, como evidenciado pelas experiências internacionais. A aplicação gradual das tarifas permite que o sistema de distribuição se ajuste ao crescimento da geração distribuída de forma controlada, garantindo que as distribuidoras possam financiar a manutenção e expansão da infraestrutura necessária para lidar com o aumento de energia



* CD255017169900

renovável no sistema. Essa abordagem evita impactos abruptos no mercado e promove uma transição energética sustentável.

A metodologia progressiva assegura que os consumidores que se beneficiam da geração distribuída contribuam proporcionalmente para o custo de manutenção e operação do sistema de distribuição. Esse modelo garante uma justiça tarifária entre os consumidores, evitando que os custos de manutenção da infraestrutura de distribuição sejam impostos injustamente sobre os consumidores que não participam do SCEE. O ajuste gradual das tarifas permite que as distribuidoras cubram os custos de operação e manutenção enquanto lidam com a crescente penetração de fontes renováveis no mercado. A abordagem escalonada assegura que as distribuidoras não enfrentem perdas financeiras substanciais à medida que o setor de energia renovável se expande.

O modelo escalonado também proporciona um incentivo à adoção de tecnologias renováveis, pois as tarifas de distribuição são ajustadas de forma que o custo da adesão ao SCEE seja progressivamente mais acessível, estimulando a transição para fontes de energia mais limpas.

A alteração proposta pelo Art. 27 à Lei nº 14.300/2022 representa uma estratégia equilibrada e eficiente para a integração da geração distribuída no Brasil, com base em modelos testados internacionalmente. As experiências de países como Alemanha, Estados Unidos e Reino Unido demonstram que uma tarifa progressiva é uma ferramenta eficaz para garantir a sustentabilidade financeira do sistema de distribuição, ao mesmo tempo em que promove a expansão da geração de energia renovável. A aplicação de tarifas escalonadas, como proposto, ajudará o Brasil a enfrentar os desafios de uma matriz energética mais descentralizada, garantindo que todos os agentes do sistema, sejam consumidores ou distribuidores, contribuam de maneira justa para a manutenção do setor



energético, ao mesmo tempo em que incentiva o crescimento das fontes renováveis.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255017169900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



CD255017169900*